



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2020351-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., é embargado ALBERTO PAULO PAIVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10900

Embargos de Declaração nº: 2020351-86.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Embargado: Alberto Paulo Paiva dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., em face do v. Acórdão de fls. 176/179, que deu provimento ao recurso interposto pela embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da tutela de urgência, pleiteada para fornecimento de tratamento médico, até o recolhimento das custas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade da justiça e à apreciação imediata da tutela de urgência, considerando sua alegada incapacidade financeira. III.

Razões de Decidir. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, estabelecem que a gratuidade da justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, os documentos apresentados demonstram a hipossuficiência econômica da agravante, justificando a concessão da gratuidade da justiça. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos, sem necessidade de miséria absoluta. 2. A tutela de urgência pode ser apreciada independentemente do recolhimento de custas, quando demonstrada a hipossuficiência.

Em síntese, alegou ter sido contraditório o julgado ante o julgamento sem intimação para contraminuta, posto que cerceou o seu direito ao contraditório e ampla defesa, ambos garantidos pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV e art. 7º, *caput*.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.

898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Quando da distribuição do presente recurso, ainda não havia ocorrido a citação da parte adversa. Além disso, a tutela de urgência requerida no presente recurso possui natureza *inaudita altera pars*, e relativiza a necessidade de abertura do contraditório.

Em relação aos benefícios da gratuidade concedidos, cediço que podem ser impugnados a qualquer tempo, não havendo qualquer prejuízo parte adversa.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a

jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica